

**Mais algumas notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto,
que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por
ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude**

Pedro José Esteves de Brito
(Juiz de direito no
Juízo Central Criminal do Porto)

O presente artigo, complemento do anterior publicado pela *JulgAR Online*¹, teve por base a intervenção oral no Workshop - Tertúlia *Online*, via plataforma *Zoom*, sobre a “Amnistia e perdão – Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto”, que teve lugar no dia 19-10-2023, pelas 17h, destinada a juízes, e que foi subordinada aos seguintes temas:

1. Concorrência relativamente à mesma infração da amnistia e do perdão:

Estabelece o art.º 128.º, n.º 2, do Código Penal (C.P.) que a amnistia extingue o procedimento criminal e, no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena e dos seus efeitos como da medida de segurança.

Quanto ao perdão genérico, estabelece o art.º 128.º, n.º 3, do C.P., que o mesmo extingue a pena, no todo ou em parte.

Assim, tendo em conta os diferentes efeitos da amnistia e do perdão genérico, se relativamente a uma mesma infração penal pela qual tenha sido aplicada uma pena, concorrerem a amnistia e o perdão, a questão da aplicação do perdão acaba por não se colocar, pois a aplicação da amnistia é operação prioritária

¹ (<https://julg-ar.pt/notas-praticas-referentes-a-lei-n-o-38-a20023-de-2-de-agosto-que-estabelece-um-perdao-de-penas-e-uma-amnistia-de-infracoes-por-ocasio-da-realizacao-em-portugal-da-jornada-mundial-da-juventude/>), acesso em 04-01-2024.

Mais algumas notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto, que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude

Pedro José Esteves de Brito

que vai deixar aquele sem objeto². Ou seja, a amnistia prefere sempre à aplicação do perdão.

Assim, em caso de condenação, em cúmulo jurídico, numa pena única, e estando algum ou alguns dos correspondentes crimes abrangidos pela amnistia, em primeiro lugar, deve ser proferido despacho a declarar o crime ou crimes em causa amnistiados, bem como, no caso de a condenação já ter transitado em julgado, também a declarar cessada a execução das respetivas penas parcelares.

Caso o referido cúmulo jurídico abranja apenas, para além da pena ou penas parcelares aplicadas por crime ou crimes amnistiados, uma outra pena parcelar aplicada pela prática de um crime não amnistiado, desfeito o cúmulo em consequência daquele despacho, esta pena parcelar aplicada pela prática de um crime não amnistiado recupera autonomia, devendo o perdão ser aplicado à mesma, caso se verificarem os legais requisitos.

Assim, por exemplo, aplicada uma pena única 140 dias de multa que englobou a pena parcelar de 100 dias de multa pelo crime de condução sem habilitação legal, p. e p. pelo art.º 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 03-01, e a pena parcelar de 70 dias de multa pelo crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo art.º 292.º, n.º 1, do C.P., por despacho, deve declarar-se o crime de condução sem habilitação legal amnistiado. No caso de a condenação já ter transitado em julgado, também deve declarar-se cessada a execução da respetiva pena parcelar de 100 dias de multa correspondente, recuperando autonomia a pena parcelar de 70 dias de multa aplicada pela prática do crime de condução de veículo em estado de embriaguez, à qual não poderá ser aplicado o perdão atento o disposto no art.º 7.º, n.º 1, al. d)-ii, da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.

Porém, pode dar-se o caso de o referido cúmulo jurídico abranger, para além da pena ou penas parcelares aplicadas por crime ou crimes amnistiados,

² Cfr., nesse sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-12-1999, processo n.º 5190/1999, relator Goes Pinheiro, in *Coletânea de Jurisprudência*, ano XXIV-1999, tomo V, pág. 152.

**Mais algumas notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto,
que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por
ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude**

Pedro José Esteves de Brito

outras duas ou mais penas parcelares aplicadas pela prática de crimes não amnistiados.

Será esse o caso de uma condenação em 135 dias de multa pela prática de 2 crimes de condução sem habilitação legal, ps. e ps. pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de janeiro, sendo que por cada um deles havia sido aplicada uma pena parcelar de 70 dias de multa, e de 2 crimes de desobediência, ps. e ps. pelo artigo 348.º, n.º 1, al. b) do C.P., tendo sido aplicada por cada um deles uma pena parcelar de 60 dias de multa.

Será também o caso de uma condenação numa pena única de 7 anos e 6 meses de prisão que englobou as penas parcelares de 1 mês de prisão aplicada pela prática de um crime de injúria, de 2 anos e 6 meses, mais 3 anos e mais 2 anos e 9 meses de prisão aplicadas pela prática de três crimes de furto qualificado e ainda de 3 anos de prisão aplicada pela prática de 1 crime de roubo e 1 ano de prisão pela prática de um crime de sequestro.

Assim, também nestes casos, em primeiro lugar, por despacho, devem declarar-se amnistiados os crimes de desobediência, no primeiro caso, e o crime de injúria no segundo caso, bem como, caso as condenações já tenham transitado em julgado, deve também ser declarada cessada a execução das penas parcelares correspondentes aos mesmos crimes.

Esta cessação dos efeitos das penas parcelares traduz-se em retirar as ditas penas parcelares aplicadas pelos crimes amnistiados do respetivo cúmulo efetuado, o que não se confunde com a mera subtração das medidas das referidas penas parcelares à pena única aplicada.

Na verdade, tendo em conta as regras de determinação da pena única num cúmulo jurídico, onde são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (cfr. art.º 77.º, n.º 1, do C.P.), nunca se poderá afirmar que uma pena parcelar teve, dentro da medida que lhe foi fixada, um determinado peso dentro daquela outra medida encontrada para a pena única.

Por isso mesmo, com fundamento precisamente nos arts. 77.º, 78.º e 128.º,

**Mais algumas notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto,
que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por
ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude**

Pedro José Esteves de Brito

n.º 2, do C.P., em regra, impõe-se reformular o cúmulo jurídico na parte restante, para determinar a pena única tendo em conta as penas parcelares aplicadas pelos crimes não amnistiados.

Na verdade, tendo sido eliminados os crimes amnistiados, que haviam sido considerados, bem como as respetivas penas parcelares, alterou-se a moldura abstrata do cúmulo.

Para efetivar a reformulação terá que ser designada audiência e proferida nova decisão com a aplicação do perdão na pena única que vier a ser determinada na sequência da reformulação, caso se verifiquem os legais requisitos³.

A determinação da nova pena única tem que ser efetuada de acordo com os critérios definidos na Lei (cfr. 77.º, n.º 1, do C.P.), critérios tidos em conta na determinação da pena única anterior, onde se tinha que atender a mais dois crimes, no primeiro caso, e mais um crime, no segundo, e, assim, determinar a respetiva pena única em molduras abstratas maiores.

Desta forma, mantendo-se aparentemente tudo igual no demais, é difícil sequer conceber a possibilidade de vir a ser aplicada uma pena única de medida superior em relação à anterior. De facto, não deixaria de ser no mínimo surpreendente que por força de uma lei de amnistia de infrações e perdão de penas, vendo ser declarado amnistiado um ou vários crimes que haviam sido englobados numa relação de concurso que gerou um cúmulo jurídico de penas, com a determinação de uma pena única de certa medida, o condenado, não obstante a “eliminação” de um ou vários dos crimes e as respetivas penas parcelares e, assim, a diminuição da moldura abstrata, visse ver-lhe ser “aumentada” a pena única, porventura até para medida em que deixaria de beneficiar de qualquer perdão.

Claro que esta nova decisão não dispensa nova ponderação sobre a substituição ou não da pena única que venha a ser determinada, sendo esse o caso,

³ Cfr., nesse sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-12-1999, processo n.º 5190/1999, relator Goes Pinheiro, in *Coletânea de Jurisprudência*, ano XXIV-1999, tomo V, pág. 152; Milheiro, Tiago Caiado, in *Cúmulo Jurídico Superveniente*, Livraria Almedina, 2016, pág. 134.

**Mais algumas notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto,
que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por
ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude**

Pedro José Esteves de Brito

e, caso se conclua pela sua substituição, pela escolha da pena de substituição e determinação da sua medida e eventuais condições, operação prévia à questão da aplicação ou não do perdão a incidir sobre a pena única.

2. O perdão na pena única de prisão em caso de condenação em cúmulo jurídico:

Nos casos de cúmulo jurídico em que tenha sido aplicada ou venha a ser aplicada uma pena única de prisão igual ou inferior a 8 anos de prisão, uma vez verificados os demais requisitos, o perdão deve ser aplicado precisamente na pena única de prisão, conforme decorre no art.º 3.º, n.º 4, da Lei n.º 38-A/2023, de 2 agosto⁴.

⁴ O art.º 3.º, n.º 1 e n.º 4, da dita Lei corresponde ao art.º 3.º, n.º 1 e n.º 4, da Proposta de Lei n.º 97/XV/1.ª.

Ora, só as penas de prisão inferiores ou iguais a 8 anos são suscetíveis de beneficiar do perdão (cfr. art.º 3.º, n.º 1, da dita Lei), sejam elas parcelares, em caso de diferentes condenações sucessivas, ou únicas, no caso de condenação em cúmulo jurídico, conclusão a que se chega com base nos seguintes elementos:

É novamente utilizada a preposição “até”, expressão inclusiva; e a lei fala em “todas as penas de prisão até 8 anos” (cfr. art.º 3.º, n.º 1 da dita Lei), esclarecendo que, em caso de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única (cfr. art.º 3.º, n.º 4, da dita Lei).

Assim, no caso de diferentes condenações em penas de prisão de cumprimento sucessivo terá que se atender à medida de cada pena de prisão aplicada em cada decisão e, em caso de condenação em cúmulo jurídico, à pena única, independentemente da medida fixada para as penas parcelares, dado que, neste caso, o perdão incide não sobre as penas parcelares, mas sobre a pena única.

Dos trabalhos preparatórios resulta que, de resto, foi assim que a norma foi interpretada, ou seja, que em caso de condenação em cúmulo jurídico, para beneficiar do perdão de penas, a pena única de prisão não pode exceder 8 anos. Na verdade, consta do parecer do Conselho Superior da Magistratura: “Nestes casos, a aplicação da lei não suscita dificuldades: o perdão incidirá sobre a pena única, sendo perdoado um ano, com o limite previsto no n.º 1 do art.º 3.º (a pena não exceda 8 anos de prisão)”.

Em bom rigor, trata-se de uma opção legislativa de apenas considerar merecedores do perdão aqueles que, nas demais condições previstas, tenham sido condenados numa pena de prisão não superior a 8 anos.

Ora, não se pode dizer que a limitação seja político-criminalmente infundada. Na verdade, uma vez que uma pena de prisão de 8 anos é uma pena grave, não se afigura arbitrário considerar que um agente condenado numa pena de prisão de duração superior a 8 anos não é merecedor de qualquer medida de graça, tenha tal pena sido aplicada apenas por um crime ou se trate de uma pena única em cúmulo jurídico de várias penas parcelares porventura, cada uma delas, de medida inferior.

Por outro lado, no passado, já se atendeu à medida da pena de prisão aplicada para estabelecer uma diferenciação para a medida do perdão (cfr. arts. 1.º, n.º 1, da Lei n.º 29/99, de 12 de maio, 8.º, n.º 1,

**Mais algumas notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto,
que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por
ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude**

Pedro José Esteves de Brito

Acresce que, no que concerne a um cúmulo jurídico já realizado que não englobe penas parcelares de prisão aplicadas por crimes amnistiados, a aplicação do perdão à pena única de prisão pode ser efetivada sem necessidade de reformulação daquele cúmulo.

Por outro lado, tais soluções mantêm-se mesmo que no cúmulo jurídico de penas tenham sido englobadas penas parcelares de prisão aplicadas por crimes que estão excluídos do perdão com penas parcelares de prisão aplicadas por crimes não excluídos do perdão (cfr. arts. 3.º, n.º 4, e 7.º, n.º 3, da dita Lei).

Na verdade, desde a Lei n.º 16/86, de 11 de junho, que, em todas as Leis de amnistia de infrações e perdão de penas, se estabeleceram normas semelhantes aos arts. 3.º, n.º 4⁵, e 7.º, n.º 3⁶, da atual Lei.

Assim, estando em causa vários crimes, a exclusão da amnistia e do perdão quanto a um ou alguns deles não prejudica a aplicação da amnistia e do perdão relativamente a algum ou alguns dos outros, verificados que estejam os necessários requisitos. Contudo, em caso de condenação em cúmulo jurídico, haverá sempre

al. d), da Lei n.º 15/94, de 11 de maio, 14.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 23/91, de 4 de julho, 13.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 16/86, de 11 de junho).

⁵ “O perdão referido no n.º 1 abrange as penas de prisão fixadas em alternativa a penas de multa e, em caso de cúmulo jurídico, incide sobre a pena unitária, sendo materialmente adicionável a perdões anteriores.” (cfr. art.º 13.º, n.º 2, da Lei n.º 16/86, de 11 de junho);

“O perdão referido nas alíneas a) e b) do n.º 1 abrange as penas de prisão fixadas em alternativa a penas de multa e, em caso de cúmulo jurídico, incide sobre a pena unitária, sendo materialmente adicionável a perdões anteriores” (cfr. art.º 14.º, n.º 3, da Lei n.º 23/91, de 04 de julho);

“Em caso de cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única e é materialmente adicionável a perdões anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º” (cfr. art.º 8.º, n.º 4, da Lei n.º 15/94, de 11 de maio); e

“Em caso de cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única e é materialmente adicionável a perdões anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º” (cfr. art.º 1.º, n.º 4, da Lei n.º 29/99, de 12 de maio); e

“O perdão referido nos números anteriores abrange a prisão subsidiária resultante da conversão da pena de multa e a execução da pena de prisão por não cumprimento da pena de multa de substituição e, em caso de cúmulo jurídico, incide sobre a pena única” (cfr. art.º 2.º, n.º 3, da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril).

⁶ “A exclusão de perdão prevista nos n.ºs 1 e 2 não prejudica a aplicação do perdão previsto no artigo anterior em relação a outros crimes cometidos, devendo, para o efeito, proceder-se a adequado cúmulo jurídico” (cfr. art.º 9.º, n.º 4, da Lei n.º 15/94, de 11 de maio); e

“A exclusão do perdão prevista nos n.ºs 1 e 2 não prejudica a aplicação do perdão previsto no artigo anterior em relação a outros crimes cometidos, devendo, para o efeito, proceder-se a adequado cúmulo jurídico” (cfr. art.º 2.º, n.º 3, da Lei n.º 29/99, de 12 de maio).

**Mais algumas notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto,
que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por
ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude**

Pedro José Esteves de Brito

que ter em conta que o perdão incide sobre a pena única de prisão aplicada (cfr. art.º 3.º, n.º 4, da Lei) determinada de acordo com as regras estabelecidas nos arts. 77.º e 78.º do C.P. e, assim, mesmo que englobando penas parcelares de prisão aplicadas por crimes excluídos do perdão e penas parcelares de prisão aplicadas por crimes dele não excluídos. Deste modo, nesses casos, o perdão não é afastado pela circunstância de no cúmulo jurídico estarem englobadas, para além de penas parcelares de prisão aplicadas por crimes não excluídos do perdão, pelo menos outra pena parcelar de prisão aplicada por crime excluído do perdão.

As leis de amnistia e perdão mais recentes, com preceitos semelhantes ao art.º 3.º, n.º 4 e ao art.º 7.º, n.º 3, da dita Lei, não impediram que se firmasse o entendimento de que, em caso de cúmulo jurídico de penas parcelares de prisão aplicadas por crimes excluídos do perdão e penas parcelares de prisão aplicadas por crimes dele não excluídos, fossem todas elas englobadas e se aplicasse o perdão na pena única de prisão fixada, sem qualquer alteração das regras dos arts. 77.º e 78.º do C.P. que nenhuma das leis de perdão e de amnistia legitima⁷. Contudo, como a partir da Lei n.º 16/86, de 11 de junho, a medida do perdão era variável em função da medida fixada para a pena de prisão⁸, haveria que efetuar uma operação de um prévio cúmulo das penas parcelares de prisão aplicadas por crimes não excluídos do perdão apenas para calcular a medida do perdão a aplicar à pena única de prisão determinada de entre as penas parcelares de prisão aplicadas por crimes excluídos do perdão e penas parcelares aplicadas por crimes dele não excluídos.

Por outro lado, em caso de cúmulo jurídico, a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão, tendo como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (cfr. art.º 77.º, n.º 2, do C.P.).

⁷ Cfr. Costa, Artur Rodrigues da, *in* “O cúmulo jurídico na doutrina e na jurisprudência do STJ”, *Julgár*, n.º 21, 2013, Coimbra Editora, págs. 197 e segs.

⁸ Cfr. arts. 13.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 16/86, de 11 de junho, 14.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 23/91, de 04 de julho, 8.º, n.º 1, al. d), da Lei n.º 15/94, de 11 de maio, e 1.º, n.º 1, da Lei n.º 29/99, de 12 de maio.

**Mais algumas notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto,
que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por
ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude**

Pedro José Esteves de Brito

Acresce que, conforme resulta do já exposto, tendo em conta as regras de determinação da pena única num cúmulo jurídico, onde são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (cfr. art.º 77.º, n.º 1, do C.P.), nunca se poderá afirmar que uma pena parcelar teve um determinado peso dentro da medida aplicada na pena única encontrada.

Não estando englobados no cúmulo jurídico penas parcelares de prisão aplicadas por crimes abrangidos pela amnistia, não se verificando a alteração da moldura abstrata, nem sendo na presente Lei a medida do perdão a aplicar nas penas de prisão variável em função da medida destas, não se impõe reformular o cúmulo jurídico de penas já efetuado, pelo que nada obsta à aplicação do perdão à pena única de prisão por despacho, sem necessidade de designar dia para a realização de audiência e subsequente prolação de decisão.

Contudo, no caso de cúmulo jurídico de penas parcelares de prisão aplicadas por crimes não abrangidos pela amnistia, que englobe penas parcelares de prisão aplicadas por crimes excluídos do perdão e apenas uma pena parcelar aplicada por crime que não está excluído do perdão, a conjugação dos arts. 3.º, n.º 4, e 7.º, n.º 3, da dita Lei impõe que a medida do perdão a incidir sobre a pena única de prisão não pode ser superior à pena parcelar de prisão aplicada pelo único crime que determina a aplicação do perdão. Caso tal cúmulo englobe várias penas parcelares de prisão aplicadas por crimes não excluídos do perdão, nada impede que o perdão seja de 1 ano no caso de a soma das penas parcelares aplicadas por crimes não excluídos do perdão seja superior a tal medida, sendo que, no caso de ser inferior, o perdão não poderá ser superior a tal soma, por força da conjugação dos ditos preceitos legais e das regras de determinação da pena única em caso de cúmulo jurídico.

Por outro lado, ainda no caso de cúmulo jurídico de penas parcelares aplicadas por crimes não abrangidos pela amnistia, que englobe penas parcelares de prisão aplicadas por crimes não excluídos do perdão e apenas uma pena parcelar de prisão aplicada por crime excluído do perdão, a conjugação dos arts. 3.º, n.º 4, e

**Mais algumas notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto,
que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por
ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude**

Pedro José Esteves de Brito

7.º, n.º 3, da dita Lei impõe que o remanescente da pena única de prisão resultante da aplicação àquela do perdão não pode ser inferior à pena parcelar de prisão aplicada pelo único crime excluído do perdão⁹. Acresce que, caso tal cúmulo englobe várias penas parcelares de prisão aplicadas por crimes excluídos do perdão, por força da conjugação dos ditos preceitos legais e das regras de determinação da pena única em caso de cúmulo jurídico, o remanescente decorrente da aplicação do perdão não poderá ser inferior à mais elevada da pena parcelar de prisão aplicada por crime excluído do perdão.

É certo que a pena única sobre a qual incide o perdão é uma nova e autónoma pena que se distingue das penas parcelares. Contudo, seria ilógico aplicar um perdão na pena única de prisão em medida superior à pena parcelar de prisão aplicada pelo único crime que demanda a aplicação de tal benefício ou à soma das únicas penas parcelares de prisão aplicadas por diferentes crimes que determinam a aplicação desse benefício, caso a mesma seja inferior a um ano, que é a medida máxima do perdão estabelecido na Lei. Por outro lado, perante um único crime, caso o mesmo esteja excluído do perdão, entendeu o legislador que a respetiva pena de prisão não deveria ser reduzida. Desta forma, seria ilógico que, após a aplicação do perdão à pena única de prisão, o condenado apenas cumprisse um remanescente inferior à medida da pena parcelar de prisão aplicada pelo único crime excluído de tal benefício ou, no caso de serem várias as penas parcelares de prisão aplicadas por crimes excluídos de tal benefício, à mais elevada de tais penas.

Aliás, quando uma pena é englobada num cúmulo jurídico não perde a sua existência, as penas parcelares cumuladas são descritas nas decisões de punição do concurso, sendo que, apesar da efetivação do cúmulo jurídico, continuam a constar do registo criminal, são mencionadas e ponderadas individualmente no elenco dos antecedentes criminais do agente numa sentença condenatória, são novamente individualmente consideradas em caso de necessidade de reformulação do cúmulo

⁹ Cfr., acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29-11-2000, processo n.º 0010861, relator Manuel Braz, in www.dgsi.pt.

**Mais algumas notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto,
que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por
ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude**

Pedro José Esteves de Brito

jurídico, pelo que as punições parcelares integradas no cúmulo jurídico, apesar de perderem autonomia, não desaparecem da ordem jurídica¹⁰.

Dos trabalhos preparatórios¹¹ também é possível extrair que foi intenção do legislador que a aplicação da dita Lei fosse efetuada com os menores constrangimentos possíveis e, sobretudo, sem reformular cúmulos jurídicos já realizados, nos casos que não englobem penas parcelares abrangidas pela amnistia, mesmo que abranjam penas parcelares de prisão aplicadas por crimes excluídos do perdão e penas parcelares de prisão aplicadas por crimes que não estão excluídos do perdão.

A proposta de lei n.º 97/XV/1.^a estipulava no art.º 5.º, n.º 3 (correspondente ao atual 7.º, n.º 3): “A exclusão do perdão e da amnistia previstos nos números anteriores não prejudica a aplicação do perdão previsto no artigo 3.º e da amnistia prevista no artigo 4.º relativamente a outros crimes cometidos, devendo, para o efeito, proceder-se a cúmulo jurídico, quando aplicável”¹², que basicamente correspondia à redação do art.º 9.º, n.º 4, da Lei n.º 15/94, de 11 de maio, e 2.º, n.º 3, da Lei n.º 29/99, de 12 de maio.

Foram apresentados 3 pareceres.

Só o apresentado pelo Conselho Superior da Magistratura¹³ se pronuncia

¹⁰ Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14-08-2023, processo n.º 141/12.1PTAMD.L1-9, relator Braúlio Martins, in www.dgsi.pt.

¹¹

(<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=173095>), acesso em 04-01-2024.

¹²

([https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a6b33246764c324935596d4a68597a426d4c546b774d6a63744e444135595330344e4755334c545934595755344e446c6c4e6a5930595335775a47593d&fich=b9bbacof-9027-409a-84e7-68ae849e664a.pdf&Inline=true](https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a79394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c32595338315a5459354d6a55774d7930315a4459324c5451784d4745744f44686d4f4331684f5759324e6d55304e574533597a6b755a47396a65413d3d&fich=5e692503-5d66-410a-88f8-9f66e45a7c9.docx&Inline=true)), acesso em 04-01-2024.

¹³

(<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a6b33246764c324935596d4a68597a426d4c546b774d6a63744e444135595330344e4755334c545934595755344e446c6c4e6a5930595335775a47593d&fich=b9bbacof-9027-409a-84e7-68ae849e664a.pdf&Inline=true>), acesso em 04-01-2024.

**Mais algumas notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto,
que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por
ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude**

Pedro José Esteves de Brito

sobre este artigo referindo que:

“(…) Parece-nos que a aplicação desta norma será da competência do tribunal da condenação (singular ou coletivo) e implicará a reformulação do cúmulo jurídico e nova liquidação da pena, caso se trate de condenação em prisão efetiva.

Daqui resulta que, nos casos em que haja crimes que beneficiem do perdão ou da amnistia em concurso com outros que estejam excluídos nos termos das exceções constantes do art.º 5.º, haverá que proceder à reformulação do cúmulo jurídico, por forma a aplicar a presente lei nos crimes que não estejam excecionados. Ora, para além das questões jurídicas várias que tal solução suscitará, às quais a jurisprudência, a seu tempo, terá que dar resposta, no imediato, resulta à evidência que a solução adotada na lei suscitará imensos problemas na prática judiciária e será geradora de graves entorpecimentos e constrangimentos ao nível do funcionamento dos tribunais. (...)”.

Das propostas de alteração apresentadas posteriormente pelo Partido Social Democrata¹⁴ e Iniciativa Liberal¹⁵ nenhuma propôs a alteração ou eliminação de tal artigo.

Foi o próprio Partido Socialista que, posteriormente àquele parecer, veio propor a alteração da norma, eliminando a referência a “devendo, para o efeito, proceder-se a cúmulo jurídico, quando aplicável”¹⁶, o que corresponde à versão

¹⁴

(<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c32566d4f5745784f5755324c54686d59324d744e445a6c595330344f44686b4c546c6d4f444e694d7a686c4d475668597935775a47593d&fich=ef9a19e6-8fcc-46ea-888d-9f83b38e0eac.pdf&Inline=true>), acesso em 04-01-2024.

¹⁵

(<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c32566c5a5467344e444a684c57526c5a6a59744e44466b4e693169593249774c574e6859544a684d7a637a4d474d794d7935775a47593d&fich=eee8842a-def6-41d6-bcbo-cao2a3730c23.pdf&Inline=true>), acesso em 04-01-2024.

¹⁶

(<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c32566d4f5745784f5755324c54686d59324d744e445a6c595330344f44686b4c546c6d4f444e694d7a686c4d475668597935775a47593d&fich=ef9a19e6-8fcc-46ea-888d-9f83b38e0eac.pdf&Inline=true>), acesso em 04-01-2024.

**Mais algumas notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto,
que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por
ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude**

Pedro José Esteves de Brito

final da Lei.

Acresce que, na Assembleia da República, em 19-07-2023, a deputada Marta Temido reconheceu que “o texto final global que hoje votamos resultou da discussão e votação na especialidade de uma proposta de lei que estabelece um perdão de penas e amnistia de infrações, por ocasião da realização, em Portugal, da Jornada Mundial da Juventude, e resultou, sobretudo, do esforço realizado por várias forças políticas, no sentido de acolher, por um lado, os argumentos expostos neste Plenário, aquando do debate na generalidade, e, por outro lado, as recomendações constantes dos pareceres do Conselho Superior da Magistratura, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados”, bem como que as alterações introduzidas “procuraram responder a riscos suscitados”¹⁷.

Dessa evolução é, pois, legítimo concluir que o legislador não quis introduzir qualquer perturbação no regime decorrente dos arts. 77.º e 78.º do C.P., assim como não quis que a mera aplicação do perdão, por si só, obrigasse a “novos cúmulos”.

Também não conduz à necessidade de reabertura de audiências o facto de o remanescente da pena de prisão, decorrente da aplicação do perdão, passar a ser em medida que, caso correspondesse à pena inicialmente aplicada, admitia a sua substituição por outra pena que não fosse prisão efetiva.

Na verdade, a decisão quanto à aplicação da pena de substituição da pena de prisão é necessariamente anterior à decisão sobre a aplicação do perdão¹⁸, sendo à pena efetivamente aplicada que se terá que ter em conta para decidir sobre a sua eventual substituição por outra pena e não ao remanescente resultante da

[56447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c324930596d4a69597a4d334c575a68593255744e4749334e4330354f4755304c5459774f44417a4e446b784e5755784f4335775a47593d&fich=b4bbbc37-face-4b74-98e4-608034915e18.pdf&Inline=true](https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/15/01/153/2023-07-19/112?pgs=111-113&org=PLC&plcdf=true)), acesso em 04-01-2024.

¹⁷ (<https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/15/01/153/2023-07-19/112?pgs=111-113&org=PLC&plcdf=true>), acesso em 04-01-2024.

¹⁸ Cfr., nesse sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05-03-2008, processo n.º 1219-3/2008, relator Carlos Almeida, in www.datajuris.pt.

**Mais algumas notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto,
que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por
ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude**

Pedro José Esteves de Brito

aplicação do perdão¹⁹.

Assim, no caso de um condenado numa pena única de prisão em cúmulo jurídico pela prática de um crime não excluído do perdão e pela prática de outro crime excluído do perdão, dever ter-se por referência, para efeitos de verificar se o mesmo beneficia ou não do perdão, a pena única de prisão aplicada, sobre o qual incidirá o perdão, caso se verifiquem os legais requisitos.

Deste modo, não deve “desfazer-se” o cúmulo e fazer incidir o perdão apenas sobre a pena parcelar de prisão aplicada pelo crime não excluído do perdão.

Já o condenado numa pena única de 5 anos e 6 meses de prisão, englobando uma pena parcelar de 1 ano de prisão aplicada por um crime não excluído do perdão e uma pena parcelar de 5 anos de prisão aplicada por um crime excluído do perdão, apenas pode beneficiar do perdão de 6 meses na pena única a aplicar por despacho, sem necessidade de reformulação do cúmulo jurídico já realizado.

Na verdade, apesar de a única pena parcelar aplicada por crime não excluído do perdão, e que demanda a aplicação de tal benefício, ser de medida igual a 1 ano, a aplicação do perdão de 1 ano à pena única levaria a que o remanescente total decorrente da aplicação do perdão (5 anos e 6 meses – 1 ano = 4 anos e 6 meses) fosse de duração inferior à única pena parcelar aplicada por crime excluído do perdão (5 anos).

Por seu turno, o condenado na pena única de 6 anos e 6 meses de prisão, que engloba:

¹⁹ Cfr., nesse sentido, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19-04-2006, processo n.º 655/06, relator Oliveira Mendes, in *Coletânea de Jurisprudência*, ano XIV-2006, Tomo II, pág. 170; acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-01-2003, processo n.º 96729, relator Almeida Semedo, in www.datajuris.pt; acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07-11-2001, processo n.º 0140715, relator Agostinho Freitas, in www.dgsi.pt; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21-06-2001, processo n.º 249/01, relator Costa Pereira, in *Coletânea de Jurisprudência*, ano IX-2001, tomo II, pág. 236; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09-11-1994, processo n.º 46600, relator Amado Gomes, in *Coletânea de Jurisprudência*, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Ano II, Tomo III, pág. 245.

**Mais algumas notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto,
que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por
ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude**

Pedro José Esteves de Brito

a) duas penas parcelares de 9 meses de prisão, cada uma delas aplicada por crime de furto simples, não excluído do perdão;

b) uma pena de 3 anos e a outra de 2 anos, cada uma delas aplicada por crime de roubo simples, excluído do perdão²⁰;

²⁰ Na verdade, o crime de roubo, mesmo tentado, está excluído do perdão por força dos arts. 7.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, 1.º, als. j) e l), do Código de Processo Penal (C.P.P.) e 67.º-A, n.º 3, do C.P.P., não obstante o teor do art.º 7.º, n.º 1, al. b)-i), do n.º 1, da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto (cfr. Brito, Pedro José Esteves de Brito, *in* Notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto, que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude, *Julgar Online*, agosto de 2023, págs. 30 a 32, para onde se remete).

Seja como for, o art.º 7.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto remete expressamente para o art.º 67.º-A do C.P.P. no seu todo, sem qualquer limitação.

Acresce que do teor literal do art.º 7.º, n.º 1, al. g), da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, não resulta que a hipótese aí prevista seja subsidiária ou residual em relação às restantes alíneas do n.º 1, do art.º 7.º, da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, nomeadamente a al. b)-i).

Apesar de ambas as normas em causa terem sofrido alteração durante o processo legislativo, o certo é que os trabalhos preparatórios pouco contribuem para a interpretação do texto final. Na verdade, quer a Proposta de Lei n.º 97/XV/1.^a quer as propostas de alteração introduzidas pelo Partido Social Democrata e pelo próprio Partido Socialista previam um catálogo de crimes que estavam excluídos dos benefícios estabelecidos ao lado da exclusão de qualquer crime, e não apenas dos não previstos naquele catálogo, em função, entre outros, da vítima em causa, sendo a restante proposta de alteração, apresentada pela Iniciativa Liberal, totalmente omissa quanto a esta matéria.

Convém ainda ter presente que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto é um diploma restritivo quanto ao seu âmbito de aplicação, quer em função da delimitação objetiva e subjetiva que estabeleceu, quer, sobretudo, por força do elenco das exceções que é feito não só em função dos crimes em causa, tendo em conta o bem jurídico protegido e os elementos constitutivos (cfr. n.º 1, als. a) a f)) ou, independentemente dos concretos crimes, das respetivas vítimas (cfr. n.º 1, al. g), e n.º 2) de determinadas qualidades ou características do agente (cfr. n.º 1, als. h), k) e l)), da pena aplicada (cfr. n.º 1, al. i)) ou da verificação de determinada agravante geral (cfr. n.º 1, al. j)).

Conforme decorre da exposição de motivos que acompanhou a Proposta de Lei n.º 97/XV/1.^a, foi intenção do legislador excluir “a criminalidade muito grave” do perdão de penas e, assim, a criminalidade violenta e especialmente violenta (cfr. art.º 1.º, als. j) e l), do C.P.P.).

É certo que o art.º 67.º-A, n.º 1, do C.P.P. só foi aditado pela Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro. Contudo, atenta a redação dada ao art.º 7.º, n.º 1, al. g), da dita Lei, afigura-se claro que o legislador pretendeu atender à caracterização das vítimas dos crimes cometidos à luz da legislação em vigor à data da entrada em vigor da Lei que estabeleceu o perdão de penas (cfr. art.º 15.º da dita Lei). Estando em causa o mesmo benefício (perdão) e o mesmo crime, sendo todos os factos praticado nas mesmas condições temporais exigidas pela Lei que estabeleceu aquela medida e por agentes que integram o âmbito subjetivo definido na mesma Lei, deverá, pois, atender-se à caracterização da vítima à luz da legislação vigente à data da entrada em vigor da Lei que estabeleceu tal benefício. Deste modo, não se acompanha o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06-12-2023, processo n.º 2436/03.6PULSB-D.L1-3, relator Hermengarda do Valle-Frias, *in* www.dgs.pt, que considerou não estar excluído do perdão o crime de roubo, p. e p. pelo art.º 210.º, n.º 1, do C.P., proferido em sentido contrário a outros acórdãos do mesmo Tribunal da Relação que consideraram que o crime de roubo está excluído do perdão de penas (cfr. acórdãos do Tribunal da Relação de

**Mais algumas notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto,
que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por
ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude**

Pedro José Esteves de Brito

beneficia do perdão de 1 ano na pena única a aplicar por despacho, sem necessidade de reformulação do cúmulo jurídico já realizado.

A soma das penas parcelares aplicadas por crimes não excluídos do perdão é superior a 1 ano (9 meses + 9 meses = 18 meses, ou seja, 1 ano e 6 meses). Acresce que o remanescente decorrente da aplicação do perdão de 1 ano (6 anos e 6 meses – 1 ano = 5 anos e 6 meses) é de duração superior à mais elevada das penas parcelares aplicada por crimes excluídos do perdão (3 anos).

3. O perdão da pena de prisão e o tempo de prisão já cumprido:

Na aplicação do perdão à pena de prisão (única ou parcelar), não se poderá deixar de atender ao tempo de prisão já cumprido, dado que não se pode perdoar uma pena de prisão já cumprida ou em parte já cumprida.

Assim, em caso de pena de prisão já parcialmente cumprida no momento da entrada em vigor da Lei em apreço, caso o remanescente por cumprir seja inferior a 1 ano de prisão, o perdão é apenas na medida da parte da pena de prisão ainda não cumprida e não de 1 ano.

Contudo, nada impede a aplicação do perdão à pena única de prisão aplicada em cúmulo jurídico (cfr. art.º 3.º, n.º 1 e n.º 4, da dita Lei), que englobou várias parcelares de prisão aplicadas por força de crimes excluídos do perdão e só uma pena parcelar de prisão aplicada por força de crime não excluído do perdão, quando esta última e apenas uma daquelas primeiras penas de prisão parcelares já haviam sido englobadas num cúmulo jurídico anterior, tendo a respetiva pena única de prisão sido já declarada extinta, pelo cumprimento²¹. Na verdade, nessa

Lisboa, de 14-12-2023, processo n.º 27/22.1PJLRS-B.LI, relator Sandra Ferreira, e de 28-11-2023, processo n.º 7102/18.5P8LSB-A.LI, relator Luísa Alvoeiro, não publicados).

²¹ Cfr., nesse sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13-12-2023, processo n.º 2684/15.6T9VIS-I.C1, relator Helena Lamas, não publicado. Na verdade, o caso julgado inerente à formação de cúmulo jurídico vale *rebus sic stantibus*, ou seja, nas circunstâncias que estiveram na base da sua formação, pelo que não subsistindo as mesmas circunstâncias ou elementos que presidiram à formação da primitiva pena única, nomeadamente pelo facto de ter que se englobar

**Mais algumas notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto,
que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por
ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude**

Pedro José Esteves de Brito

situação, não tendo sido cumpridas as demais penas parcelares de prisão aplicadas por força de crimes excluídos do perdão, a aplicação deste benefício incidirá sobre a nova pena única de prisão, que não está totalmente cumprida, ainda que esse mesmo benefício seja aplicado por força de uma pena parcelar de prisão já englobada numa pena única extinta pelo cumprimento.

Por outro lado, em caso de condenação em cúmulo jurídico, o eventual tempo de prisão já cumprido deve ser imputado à pena única. Na verdade, toda a privação de liberdade sofrida por um condenado no âmbito dos processos integrantes de um cúmulo jurídico, deverá ser descontado no cumprimento da pena resultante do cúmulo e não nas penas parcelares dele integrantes²².

Assim, por exemplo, o condenado numa pena única de 4 anos de prisão, que engloba:

-Duas penas parcelares de 10 meses de prisão cada aplicadas, pela prática de 2 crimes de ofensa à integridade física simples (crimes não excluídos do perdão);
e

- Uma pena parcelar de 3 anos de prisão por violência doméstica (crime excluído do perdão);

e de cuja pena única já cumpriu 2 anos e 9 meses, faltando ainda cumprir 1 ano e 3 meses de prisão;

beneficia do perdão de 1 ano na pena única a aplicar por despacho, sem necessidade de reformulação do cúmulo jurídico já realizado.

outras penas, o caso julgado em que esta se traduziu tem de ficar sem efeito, adquirindo as penas parcelares nela contidas toda a sua autonomia para a determinação da nova moldura penal do concurso. Por outro lado, o art.º 78.º, n.º 1, do C.P., na redação decorrente da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, reforçou o entendimento segundo o qual deveriam ser incluídos no cúmulo jurídico superveniente todas as penas de prisão, ainda que cumpridas, desde que uma das penas parcelares de prisão em concurso, imposta por decisão transitada em julgado, não estivesse cumprida. Por fim, o eventual desconto do tempo de prisão cumprido terá que ser efetuado no “cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes” (cfr. art.º 78.º, n.º 1, do C.P.) e não diretamente na pena única aplicada (cfr. Milheiro, Tiago Caiado, *in Cúmulo Jurídico Superveniente*, Livraria Almedina, 2016, págs. 87 e 129).

²² Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21-01-2021, processo n.º 11855/19.5T8LSB.L1-9, relator Calheiros da Gama, *in* www.dgs.pt.

**Mais algumas notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto,
que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por
ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude**

Pedro José Esteves de Brito

Mesmo tendo em conta a prisão já cumprida, o remanescente da prisão a cumprir é superior a 1 ano. Por outro lado, a soma das penas parcelares aplicadas por crimes não excluídos do perdão é superior a 1 ano (10 meses + 10 meses = 20 meses, ou seja, 1 ano e 8 meses). Acresce que o remanescente decorrente da aplicação do perdão de 1 ano (4 anos – 1 ano = 3 anos) é de igual duração à pena parcelar aplicada pelo único crime excluído do perdão (3 anos).

No caso de cumprimento sucessivo de várias penas de prisão, mesmo que únicas, ainda que integradas numa pena final conjunta aplicada no mesmo processo, nada impede a aplicação do perdão a cada uma delas, verificados os demais pressupostos.

Quanto à ordem de sucessão de execução das penas a mesma será, em regra, a ordem pela qual transitam as respetivas condenações²³. Por seu turno, em caso de execução sucessiva de várias penas únicas de prisão integradas numa pena final conjunta aplicada no mesmo processo, a execução de cada uma daquelas deverá seguir a ordem cronológica dos trânsitos em julgados das condenações sofridas que marcam o fim de um ciclo e o início de um novo período de consideração de relação de concurso para efeitos de fixação da respetiva pena única.

Contudo, tratando-se de uma sucessão de várias penas de prisão, ainda que aplicadas no mesmo processo, quanto ao seu cumprimento, em regra, terá que se ter em conta o regime decorrente do art.º 63.º do C.P.

Assim, a execução da pena que deva ser cumprida em primeiro lugar é interrompida quando se encontrar cumprida metade da pena, ou seis meses no caso de se tratar de pena única inferior a 1 ano de prisão (cfr. art.º 61.º, n.º 2, do C.P.), altura em que se considera que o condenado iniciou o cumprimento da pena seguinte. Por sua vez, execução da pena que deva ser cumprida em segundo lugar é interrompida quando se encontrar cumprida metade da pena, ou seis meses no

²³ Cfr. Albuquerque, Paulo Pinto de, *in Comentário do Código Penal*, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2010, 2.ª Edição, pág. 254.

**Mais algumas notas práticas referentes à Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto,
que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por
ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude**

Pedro José Esteves de Brito

caso de se tratar de pena única inferior a 1 ano de prisão (cfr. art.º 61.º, n.º 2, do C.P.), altura em que se considera que o condenado iniciou o cumprimento da pena seguinte, e assim sucessivamente. Caso seja atingida metade da última pena sem que ao condenado tenha sido concedida a liberdade condicional, continuará a cumprir essa pena, sendo que, atingido o respetivo termo, passará a cumprir os remanescentes das penas anteriores, seguindo a ordem cronológica dos trânsitos em julgados em causa.

Só não será assim, caso resulte demonstrado ter sido seguida outra forma de desligamento/ligamento do condenado às várias penas de prisão em sucessão.

Acresce que, no caso de revogação da liberdade condicional haverá que atender ao disposto no art.º 63.º, n.º 4, do C.P. que dispõe que o regime decorrente daqueles demais números do art.º 63.º do C.P., não é aplicável ao caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional.

Nesse caso de revogação da liberdade condicional, ou a partir desse momento, o condenado terá que cumprir o remanescente da pena cuja liberdade condicional foi revogada por inteiro.